



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7821, DE 12 DE MAIO DE 1997.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos Ajustes Sinief nºs 01/96 e 01/97, Convênios ICMS nºs 19, 20, 21, 23, 24, 30 e 33/97,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados os Ajustes Sinief nºs 01/96 e 01/97, e integrados à legislação tributária estadual os Convênios ICMS nºs 19, 20, 21, 23, 24, 30 e 33/97.

Art. 2º - Ficam prorrogadas até 30 de junho de 1997, as disposições contidas no Decreto nº 4.937, de 28 de dezembro de 1990 (Convênio ICMS 20/97):

I - no artigo 1º, os incisos XXXII, XL, LIII, LXIX;

II - no artigo 2º, os incisos XI, XII e XIX.

Art. 3º - Ficam prorrogadas até 30 de abril de 1998, as disposições contidas nos incisos VIII e IX do artigo 2º do Decreto nº 4.937, de 28 de dezembro de 1990 (Convênio ICMS 21/97).

Art. 4º - Passam a vigor com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

I - no artigo 1º:

“XVI - as operações realizadas com produtos classificados nos códigos indicados da NBM/SH, desde que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do IPI: (Conv. 51/94, 164/94, 46/96, 88/96 e 24/97)

a) - recebimento pelo importador dos produtos Thimidina, código NBM 2934.90.23, e do fármaco Zidovudina-AZT, código 2934.90.22, dos medicamentos Zalcitabina, Didanosina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, Estavudina e Lamivudina, todos classificados nos códigos NBM 3003.90.99 e 3004.90.99.;

b) - saídas interna e interestadual:

1- dos fármacos Zidovudina código 2934.90.22, Ganciclovir, código NBM 2933.59.99 e Estavudina, código NBM 2933.90.99, todos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento da AIDS;

2- dos medicamentos de uso humano destinados ao tratamento da AIDS: os classificados nos códigos NBM 3003.90.99 e 3004.90.99, que tenha Zidovudina-AZT fármaco como princípio ativo, que tenham como princípio ativo o fármaco Ganciclovir, assim como aqueles que tenham como princípio ativo o Zalcitabina, a Didanosina, a Estavudina, o Saquinavir, o Sulfato de Indinavir, o Ritonavir e a Lamivudina.” (VIGOR PUBLIC. DOU)

Publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul em 12/05/97 nº 3752



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11.123 DE 10 DE MAIO DE 1997

Art. 1º - Aprova o Regulamento de Controle de Qualidade de Alimentos para o Estado de Mato Grosso do Sul, em conformância com o Decreto Federal nº 11.123 de 10 de maio de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 111 da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 111, inciso I, da Constituição Federal, resolve, no âmbito de sua competência, o seguinte:

DECRETO

Art. 1º - Aprova o Regulamento de Controle de Qualidade de Alimentos para o Estado de Mato Grosso do Sul, em conformância com o Decreto Federal nº 11.123 de 10 de maio de 1997.

Art. 2º - Este Regulamento entra em vigor no dia 30 de junho de 1997, as disposições contidas no Anexo I, do presente Decreto, e as demais disposições contidas no Anexo II, do presente Decreto, a partir de 30 de junho de 1997.

Art. 3º - Este Regulamento entra em vigor no dia 30 de junho de 1997, as disposições contidas no Anexo I, do presente Decreto, e as demais disposições contidas no Anexo II, do presente Decreto, a partir de 30 de junho de 1997.

Art. 4º - Este Regulamento entra em vigor no dia 30 de junho de 1997, as disposições contidas no Anexo I, do presente Decreto, e as demais disposições contidas no Anexo II, do presente Decreto, a partir de 30 de junho de 1997.

Art. 5º - As operações relativas ao controle de qualidade de alimentos para o Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito de sua competência, são de natureza administrativa e não judicial, e a sua execução é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 6º - O Regulamento de Controle de Qualidade de Alimentos para o Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pelo Decreto nº 11.123 de 10 de maio de 1997, encontra-se disponível para consulta e obtenção de cópias no Departamento de Controle de Qualidade de Alimentos, situado no endereço: Rua da Constituição, nº 111, Centro, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, CEP 79000-000.

[Handwritten signature and stamp]

II - no artigo 2º:

“XXV - para 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) nas operações com produtos da indústria de informática e automação, fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 2º da Lei Federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e cujo produto esteja beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no § 7º. (Convênio ICMS 23/97)

§ 7º - Nas Notas Fiscais relativas à comercialização da mercadoria a que se refere o inciso XXV, o contribuinte deve indicar:

- I - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- II - tratando-se dos demais comerciantes, além da indicação referida no inciso anterior, a identificação do fabricante e o número da Nota Fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre contribuintes.

§ 8º - Cada estabelecimento adquirente da mercadoria deve exigir do seu fornecedor as indicações referidas no parágrafo anterior.”

V - no artigo 10.º:

“IV - às microempresas definidas na legislação federal, equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que atenda aos requisitos definidos no Conv. ICMS 156/94, de 07 de dezembro de 1994, bem como leitor ótico de código de barras e impressora de código de barras, observados os §§ 2º, 3º e 4º (Conv. ICMS 125/95, 53/96 e 33/97):

§ 4º - O disposto no inciso IV somente se aplica às aquisições de ECF em que o início da efetiva utilização, nos termos do Convênio ICMS 156/94, de 07 de dezembro de 1994, ocorra até 31 de dezembro de 1997;”

Art. 5º - Fica revogado o benefício previsto no inciso XXVIII do artigo 1º do Decreto nº 4.937, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de ratificação dos referidos convênios, exceto quanto ao disposto no art. 5º que entrará em vigor a partir da publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
 Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
 Chefe da Casa Civil


ARNO VOIGT
 Secretário de Estado da Fazenda